



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2230240-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes CARLOS KAZUHIKO KISHI e IZABEL YUKIE TANAKA KISHI, é agravado STRATEGI CAPITAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10323

Agravo de Instrumento Nº: 2230240-17.2024.8.26.0000

Comarca: Barueri

Agravante: Carlos Kazuhiko Kishi e outro

Agravada: Strategi Capital Ltda.

Interessado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Juiz: Maria Elizabeth de Oliveira Bortolo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Bloqueio online. Impenhorabilidade. Proventos de aposentadoria. Crédito absorvido integralmente no bloqueio. Inadmissibilidade. Verba impenhorável. Impenhorabilidade, art. 833, IV. Valor inferior a 40 salários-mínimos. Incidência sobre o caso concreto. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou impugnação à penhora, mantido o bloqueio de valores em contas de titularidade do executado.

Sustenta se tratar de proventos de aposentadoria, indispensáveis à sua subsistência e, portanto, impenhoráveis.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

Manifestou-se o agravado concordando com a liberação do montante penhorado, “por ser manifestamente ínfimo em relação ao valor do débito exequendo, bem como em razão da avançada idade do Agravante”.

É o relatório.

Recebo o presente recurso para julgamento ante a pendência de julgamento de agravo de instrumento referente ao indeferimento do benefício da Justiça Gratuita requerido pelo agravante.

No mais, o recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que foi realizada constrição *online* de ativos financeiros havidos em contas de titularidade da executada, alcançando o valor de R\$ 2.893,03 (fls. 07).

O executado apresentou impugnação à penhora, argumentando que os valores bloqueados são tutelados pela impenhorabilidade prevista no inciso X, do art. 833, do Código de Processo Civil, tendo seu pedido indeferido sob o argumento de que não restou efetivamente demonstrada a natureza previdenciária e alimentícia dos valores bloqueados.

Pois bem.

Os elementos indicados comprovam a impenhorabilidade da verba por decorrerem de rendimentos de aposentadoria e por corresponderem a quantia inferior a 40 salários-mínimos.

Nesse sentido jurisprudência:

PENHORA – EXECUÇÃO - ATIVOS FINANCEIROS – VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA – ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142256-73.2016.8.26.0000; Relator (a): Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2016; Data de Registro: 02/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que indeferiu o desbloqueio de valores constritos. Plano de previdência privada. Impenhorabilidade até o limite de quarenta salários-mínimos. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Entendimentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Liberação do montante de quarenta salários-mínimos, mantido bloqueio de eventual valor remanescente. Decisão reformada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2266986-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª. Vara
Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro:
16/12/2021)

Ademais, ante a concordância do exequente com a liberação dos valores em questão, inexiste dúvidas quanto à necessidade da liberação dos valores.

DIANTE DO EXPOSTO, DÁ-SE PROVIMENTO para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta do executado Carlos e determinar seu imediato desbloqueio ou, transferidos para conta judicial, expedição de mandado de levantamento em favor do Agravante.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator